



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 732/2004

ASSUNTO: Autorização para Retenção e Recolhimento do ICMS devido nas operações com cerveja e chope, adquirida junto a Cervejaria CERPA, localizada em Belém-PA.

CONCLUSÃO: Na forma do parecer.

Trata, o presente processo, de requerimento efetuado pela empresa epígrafa da onde a mesma solicita autorização desta Secretaria de Fazenda para fazer a retenção e recolhimento do ICMS devido nas operações com cerveja e chope adquiridos da Cervejaria Paraense S.A, CNPJ 04.894.085/0001-50, estabelecida em Belém-PA, assumindo a responsabilidade nos termos do art.25 do RICMS.

As mercadorias que a requerente deseja comercializar, estão sujeitas ao regime de substituição tributária, conforme disposto no art.21 do RICMS. Neste tipo de regime de apuração do imposto, o industrial, o produtor e o importador respondem, na condição de contribuinte substituto, pelo pagamento do imposto devido até a fase final de circulação das mercadorias, nas vendas que efetuarem aos comerciantes atacadistas e varejistas, mediante retenção do imposto na fonte.

A nível interestadual, a substituição tributária, depende de prévia celebração de Convênio ou Protocolo entre o Estado do Piauí e os demais Estados interessados, onde os citados dispositivos legais atribuem aos estabelecimentos nele mencionados, na qualidade de substitutos tributários, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas subseqüentes saídas, ainda que, quando da aquisição das mercadorias, o imposto tenha sido pago em substituição tributária.

No caso da cerveja e do chope, mercadorias que a requerente deseja adquirir de Belém-Pa, foi celebrado o Protocolo 11/91, alterado pelos Protocolos ICMS 31/91, 58/91, 04/98, 24/99, 28/03 e 08/04, publicado no Diário Oficial da União em 23.05.91, com adesão do Estado do Piauí e do Pará, o qual estabelece em sua cláusula primeira, que nas operações interestaduais com cerveja, inclusive chope, refrigerante, água mineral ou potável e gelo, classificados nas posições 2201 a 2203 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, Sistema Harmonização – NBM/SH, entre contribuintes situados nos seus territórios, fica atribuída ao estabelecimento industrial, importador, arrematante de mercadorias importada e apreendida ou engarrafador de água, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subseqüentes.

Do exposto, se verifica que o responsável pela retenção e recolhimento do ICMS, nas aquisições efetuadas pela requerente junto a Cervejaria Paraense S.A, CNPJ 04.894.085/0001-50, estabelecida em Belém-PA, de acordo com o estabelecido no Protocolo 11/91 ao qual aderiram os Estados do Piauí e Pará é a Cervejaria Paraense S.A, devendo a mesma inscrever-se previamente no Cadastro Geral de Contribuintes do Estado – CAGEP, conforme disposto no art.34 do RICMS, devendo vir destacado na nota fiscal o valor da base de cálculo do ICMS substituição e o valor do imposto retido. Na hipótese da Cervejaria Paraense S.A não providenciar sua inscrição deverá, a mesma,



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 732/2004

efetuar o recolhimento do imposto devido ao Estado do Piauí, por ocasião da saída da mercadoria, por meio de GNRE, devendo uma via acompanhar o transporte da mercadoria.

A falta de retenção do imposto, no todo ou em parte, pelo substituto tributário, implica exigência do seu pagamento na data da entrada da mercadoria neste Estado, na primeira unidade fazendária por onde a mesma circular, conforme dispõe o art.30 do RICMS.

O artigo 25 do RICMS estabelece os demais casos em que o ICMS Substituição Tributária, na forma de Retenção na Fonte será exigido na primeira Unidade Fazendária por onde circularem as mercadorias.

Art. 25. Será exigido o imposto antecipadamente na primeira unidade fazendária do Estado do Piauí, por onde circularem:

I - os produtos indicados no inciso III do artigo 21 e nos arts. 22 e 24, quando procedentes de qualquer Estado, sem indicação, no respectivo documento fiscal, da base de cálculo e do valor do imposto retido na origem;

II - os produtos acompanhados de Nota Fiscal com indicação de que o imposto foi retido na origem por estabelecimento não inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado do Piauí - CAGEP, na forma do art. 34;

.....

* § 3º Será também exigido na primeira unidade fazendária por onde circularem, o ICMS relativo às mercadorias sujeitas à retenção do imposto na fonte, quando procedentes de Unidades da Federação não signatárias de Protocolos ou Convênios, observado o disposto no parágrafo seguinte.

*§4º O pagamento do imposto exigido na forma do parágrafo anterior poderá ser diferido, mediante requerimento específico do interessado ao Secretário da Fazenda, na forma deste Regulamento.

Do exposto, verifica-se que não há necessidade da Secretaria de Fazenda autorizar a requerente a fazer a retenção e recolhimento do ICMS devido nas operações com cerveja e chope adquiridos da Cervejaria Paraense S.A, pois nos casos em que o substituto não fizer a retenção, bem como nos casos estabelecidos no art.25 retro mencionado, a legislação já prevê a cobrança do imposto ao substituído.

Vale ressaltar que o disposto no parágrafo 4º do artigo 25, acerca do diferimento do pagamento do imposto devido, somente se aplica às mercadorias sujeitas à retenção do imposto na fonte quando procedentes de Unidades da Federação não signatárias de Protocolos ou Convênios, o que não é o caso das aquisições efetuadas pela requerente, uma vez que ela pretende adquirir suas mercadorias de empresa localizada no Pará, Estado signatário do Protocolo 11/91. Sendo, inclusive, vedado expressamente



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 732/2004

pela Portaria GASEC 566/95, a concessão de diferimento às operações com os produtos relacionados no inciso III do art.21 do RICMS, quando procedentes de Unidades da Federação signatárias de Convênios ou Protocolos que disponham sobre substituição tributária, dos quais o Estado do Piauí faça parte, relativamente aos produtos neles indicados.

É o parecer. À consideração superior.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em Teresina, 08 de Setembro de 2004.

HAYDÉE MONTE DE CARVALHO
AFTE -mat.91077-5

De acordo com o Parecer.
Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário, para as providências finais.

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor/UNATRI

Aprovo o parecer.
Cientifique-se ao interessado.

Em ____/____/____.

ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUSA NETO
Secretário da Fazenda